



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0375/2023

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Reaparelhamento da Segurança Pública, com o propósito de subsidiar melhorias da estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso.

**Autor :** Deputado Jessé Lopes

**Relator :** Deputado Alex Brasil

### I. RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar lançado com o intuito de instituir a denominada “Política de Reaparelhamento da Segurança Pública”, visando “*subsidiar melhorias na estrutura operacional dos órgãos de segurança pública com recursos provenientes da alienação de bens em desuso*”.

Segundo o autor, Deputado Jessé Lopes, a medida teria o escopo de evitar o encaminhamento à destruição de equipamentos táticos e armamentos que já pertencem ao Estado quando de sua “**disponibilidade, desuso ou substituição**”, o que seria feito, por meio da proposta, pela aquisição desses equipamentos por parte de servidores da segurança pública, tanto da ativa como da reserva e, em casos mais excepcionais, por empresas de segurança privada e clubes de tiro.

Ainda de acordo com a justificativa, refere o proponente ser “*sabido que profissionais da segurança, corriqueiramente, são alvos de retaliações por facções criminosas e outros maus elementos, de modo que não é interessante ou seguro manter referidas pessoas desassistidas no momento do seu merecido descanso, após anos de serviço prestados à comunidade*”, e que, assim, surge a necessidade de criar-se um mecanismo voltado ao aproveitamento dos investimentos públicos que certamente possuem alto valor agregado e alta rotatividade quando comparados com os bens de uso de outras pastas ou áreas de atuação do Poder Público.

O texto proposto pelo autor, assim, busca **possibilitar** ao Estado de Santa Catarina a alienação de bens em desuso ou disponibilidade, por venda, aos servidores efetivos dos quadros dos órgãos afetos à segurança pública, bem como aos servidores inativos ou pertencentes à reserva remunerada, conforme art. 3º, II, e, com a entrada dos recursos dessas alienações, **subsidiar** o reaparelhamento de tais órgãos com recursos que já lhes pertencem e, assim, “*reaplicar os recursos do Estado, de forma gradativa, a fim de melhorar a estrutura operacional dos órgãos da segurança pública, evitando a dilapidação desnecessária do erário*” (art. 3º, incs. III e IV).

A matéria prevê ainda, como medida excepcionalíssima, a destruição de bens do Estado quando (inc. I) o equipamento integre reserva estratégica da SSP - a exemplo de armamentos de calibres restritos, (inc. II) o equipamento se

encontre envolvido em investigação ou processo criminal, ou (inc. III) encontre-se em estado de perdimento, sem razoável possibilidade de recondicionamento.

A proposta foi remetida às comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTRAB) e Segurança Pública (CSP), advindo a este colegiado onde foi diligenciada por pleito do então relator Deputado Tiago Zilli, recebendo retornos nos eventos 7 (*Delegacia Geral, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA, Polícia Científica, Polícia Penal, SEJURI*), e 10 (*Procuradoria Geral do Estado*), contendo manifestações, em síntese, **favoráveis de todos os órgãos da Segurança Pública** e de opino da PGE por suposta inconstitucionalidade formal por ofensa aos arts. 21, VI, e artigo 22, XX e XXVIII, da CRFB.

Feito isso, os autos foram devolvidos a este relator para parecer.

É o relatório.

## II. VOTO:

Compete a este colegiado, nos termos regimentais, analisar o texto apresentado sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, assim aferindo a competência aplicável à forma da proposição, eventual confronto à legislação federal ou vícios técnicos constantes na proposta.

Em havendo diligência nos autos dando conta de posicionamento da Procuradoria Geral do Estado quanto à suposta inconstitucionalidade formal, deixo referido estudo para o derradeiro tópico do parecer.

Rememorando, trata-se de projeto de lei ordinária com o propósito de possibilitar ao Estado a alienação, por venda, de equipamentos em desuso que pertençam aos órgãos de segurança pública, incluindo veículos, aparatos táticos e inclusive armas de fogo e outros instrumentos controlados por Lei Federal.

No aspecto de constitucionalidade material, destaco que nem mesmo a PGE apresentou opino a respeito de suposta afronta ao texto maior vigente, linha que acompanho por não verificar qualquer ofensa direta, indireta ou sequer em potencial aos ditames constitucionais federais ou estaduais.

No que toca à legalidade da proposição, necessário apontar que a proposta apresenta dois elementos que merecem atenção, sendo a primeira a própria modificação da **forma de alienação de bens do Estado**, que pode apresentar afronta, como referido pela Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA (ev. 7, p. 19), à Nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021, notadamente no que diz respeito ao art. 11 da norma que preceitua como objetivos do processo licitatório “*assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*”, e “*assegurar tratamento isonômico entre os licitantes*” (incs. I e II).

Nessa linha, ao humilde olhar desta relatoria, entende-se que, de fato, a modificação da forma de comercialização de bens públicos apresente reflexo negativo quanto à legalidade, sendo também conflitante com o decidido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7004, julgada em 2021, que destacou a **impropriedade da venda direta com essa finalidade**.

Desse modo, entendo que o trecho do PL merece adequação, razão pela qual considero, no substitutivo que há de ser apresentado, a **recuperação do formato de alienação já empregado pelo Estado**, somente voltando o regramento aplicável aos diferentes equipamentos citados pelo autor.

Ainda quanto à legalidade, o segundo ponto da medida que merece apreciação mais cautela é o tratamento dado à alienação de armas de fogo e outros equipamentos táticos aos servidores e ex-servidores da segurança pública e para as empresas de segurança privada e clubes de caça e tiro.

Compulsando os autos, vê-se que o autor estima tornar possível a alienação de tais bens exclusivamente aos grupos supracitados, o que poderia atrair duas problemáticas: (i) ausência de isonomia, e (ii) eventual confronto à legislação federal que disciplina a forma e os requisitos para a comercialização desses bens.

No primeiro item, há de se destacar que a própria Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - prevê restrições à posse e ao porte de arma, sendo as poucas exceções previstas no art. 6º, englobando os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública e os profissionais ligados a empresas de segurança privada e escolta de bens e valores.

Assim, considerando ainda que o Projeto em análise aponta a clara necessidade de observância do regramento federal no processo de alienação desses equipamentos controlados (art. 8º), entendo que a restrição de acesso a essas ofertas - *não vedadas ou regulamentadas por Lei Federal, cabe dizer* - condiz com os nortes dados pelo Estatuto do Desarmamento quanto à simplificação da burocracia envolvida no trato negocial de armas de fogo, munições e outros bens controlados.

#### **Afasto, portanto, qualquer ofensa potencial no ponto.**

Por outro lado, como antecipado, no que toca eventual confronto à legislação federal quanto à forma e requisitos de alienação desses bens controlados, julgo não haver qualquer conflito ou ofensa em potencial, pois:

(i) o texto proposto pelo autor não interfere, modifica, afronta ou torna inaplicável o regulamento federal legal ou infralegal (Decretos, Portarias e Atos Normativos internos da PF e EB) no que se refere à forma da alienação - *considerado o substitutivo apresentado* - ou aos requisitos intrínsecos à validade e legalidade do ato, uma vez que **permanece hígida a sistemática instituída nacionalmente**;

(ii) o próprio art. 8º do projeto de lei **submete a normativa local aos regramentos federais**, incluindo mas não se limitando à Lei Federal 10.826, de 2003, aos Decretos Presidenciais associados e aos atos normativos da Polícia Federal, de modo que, na eventualidade de regulamentação mais restritiva em âmbito nacional, poder-se-ia prejudicar o efeito da lei, não havendo confronto ou invasão qualquer de competência no ponto; e

(iii) a Lei Federal vigente não regulamenta, de modo algum, o tema que ora se debate - alienação de bens públicos controlados a particulares - sendo caso de omissão legislativa federal passível de suplemento pela Lei Estadual, nos termos do art. 22, inc. XXI, cumulado com o art. 24, §§ 2º, 3º e 4º, por analogia, da Constituição da República, que cito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;  
.....”

“Art. 24.....

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas

peculiaridades.

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”**  
(grifei)

Como se vê, a competência da União para legislar especificamente sobre normas gerais de material bélico, por força do § 2º do art. 24 da mesma Carta, *não exclui a competência suplementar dos Estados*, de modo que, não havendo qualquer regulamentação federal **quanto à alienação desses bens pelo Estado a particulares**, possuem os Estados competência para suplementar as disposições gerais dadas pela União, ressalvada a possibilidade de lei federal superveniente a suspender a eficácia de norma local, nos moldes do § 4º do art. 24 da CRFB.

E feito esse intróito, que já confunde-se com a constitucionalidade formal da matéria, passemos a apreciar o tópico questionado pela Procuradoria Geral do Estado na diligência de ev. 10 dos autos eletrônicos.

Sustentou a PGE que *“a proposta se insere na competência privativa da União para legislar sobre **normas gerais** de organização, efetivos, **material bélico, de licitação e contratação**, nos termos dos artigos 21, VI, e 22, incisos XXI e XXVII”*, e que o STF teria firmado tese *“segundo a qual é inconstitucional, por violar a competência legislativa privativa da União, lei dos Estados que autorize seus órgãos de segurança pública a alienar armas de fogo a seus integrantes, **por meio de venda direta**”*.

Como recém antecipado, para incidir tal vedação à prerrogativa de legislar das Assembleias Legislativas, no que se refere ao inc. XXI do art. 22 da CF - material bélico - seria necessário que a Lei Federal vigente sobre as **normas gerais** de controle bélico (Lei 10.826/03) adentrasse na seara debatida pelos Estados. No caso, para configurar o suposto vício seria necessário que o regulamento nacional tivesse tratado sobre a alienação de bens estatais a particulares, **o que não existe**.

Portanto, não se sustenta o vício quanto ao art. 22, inc. XXI ou ao art. 21, inc. VI, da Carta Constitucional.

Já no que se refere o inc. XXVII do art. 22 - *normas gerais de licitação e contratação* -, destaca-se que o texto a justificar a insurgência, referente à venda direta pretendida originalmente pelo autor, já foi suprimida do texto por iniciativa deste relator, **por vislumbrar ofensa em potencial à Lei 14.133/2021**, razão pela qual, da mesma forma, não subsiste qualquer ofensa à competência da União.

Outro fundamento apresentado pela PGE seria o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7004, onde fora impugnada norma aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que, em semelhante sentido ao texto inicialmente proposto pelo autor, visava possibilitar a alienação de artefatos bélicos a particulares não no todo, mas **especificamente por venda direta**.

O texto de lei impugnado, na hipótese, pontuava que: *“a alienação para os agentes da segurança pública, da ativa e da inatividade, **será feita por venda direta, em qualquer época, na condição de posse definitiva, passando referida arma a ser patrimônio pessoal do adquirente**”*. Com efeito, mais do que ofender o regramento da Lei 14.133, referida abordagem vilipendiava inclusive o próprio mercado e os princípios que norteiam a atuação da Administração, uma vez que ao prever de tal forma a venda direta, *“a qualquer tempo”*, abrir-se-ia margem para o **desvio de finalidade** da própria aquisição de materiais bélicos pelo Estado - isto é: possibilitando aos gestores de tais pastas a ampliação das compras com finalidade de servir os seus respectivos agentes com artefatos **a custo mais reduzido**, vez que adquiridos em lotes.

Além disso, o texto impugnado, do Estado de Alagoas, dispunha **sobre os requisitos para essa aquisição**, atropelando o rito já definido por Lei Federal que estipula normas gerais, vide art. 22, inc. XXI, cc art. 24, § 2º, da CF.

Nessa esteira, a ADI 7004/AL tinha como alvo não a mera alienação dos equipamentos, **mas a forma a ser adotada, venda direta**, como se extrai do voto do eminente Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, *in verbis*:

“4. Ademais, haveria violação à regra geral de licitação pela Administração Pública, uma vez que não há qualquer previsão para inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens móveis nas Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021. Por fim, [A Procuradoria Geral da República - PGR] ressalta que **o reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições estaduais questionadas não repercute na aquisição de arma de fogo, mas tão somente sobre a nova modalidade de alienação estabelecida pelo Estado de Alagoas**” (grifei).

É dizer: o ponto central da desídia levada ao crivo do Supremo, na hipótese, decorre da autorização de alienação de bens na forma de venda direta, uma vez que a própria Lei 10.826/2003 já trata sobre a possibilidade de comercialização desses itens, de modo que, em havendo fiel cumprimento aos requisitos da norma federal, não há que se cogitar confronto legal ou ofensa constitucional no caso.

Desse modo, em havendo o Estado competência suplementar, nos termos no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, para legislar nos campos omissos da lei federal, quanto a “*efetivos, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*”, como diariamente é feito por este e demais Estados, descabida conclusão diversa quanto ao “*material bélico*”, item **previstono mesmo inciso XXI** do art. 22 da CRFB, sob pena desta própria e augusta Casa Legislativa cercear **sua própria prerrogativa legiferante**.

Por fim, portanto, estando a matéria dentro das regimentais bases de proposição legislativa e, no restante, de acordo com a técnica legislativa fielmente respeitada nos termos da Lei Complementar n. 95, de 1998, e não havendo qualquer óbice à regulamentar tramitação da matéria, é caso de admitir-se o prosseguimento da tramitação da medida, permitindo que as Comissões de mérito avaliem de forma aprofundada o interesse público e a pertinência do presente projeto.

Por todo o exposto, com amparo nos arts. 72, incs. I e XV, 144, inc. I, 209, inc. I, e 210, inc. II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação regimental do Projeto de Lei n. 0375, de 2023, na forma dada pelas **EMENDAS MODIFICATIVA** e **SUPRESSIVA** que ora apresento, devendo a matéria ser remetida à seguinte Comissão de Finanças e Tributação, como determinado em evento 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado **ALEX BRASIL**  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil  
Alves Pereira**, em 23/09/2025, às 12:56.

---